



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.909276/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.357 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 31/03/2017

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE CSLL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

Devidamente caracterizado como tal, erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, podendo ser saneado no processo administrativo, em busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Assim, deve ser superado o óbice formal, e verificada a disponibilidade do indébito pleiteado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à Unidade de Origem para verificar a existência do direito creditório pleiteado, e, se for o caso, seguir novamente o rito do processo administrativo fiscal (PAF). Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.355, de 14 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 11065.909274/2018-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp preenchida com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de CSLL. O despacho decisório denegou integralmente o pleito, por não localizar o alegado pagamento indevido ou a maior.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que houve um erro no preenchimento do PER/Dcomp, que na realidade o direito creditório decorreria de saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2017.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO à mesma, por unanimidade. Entendeu que não cabia mais a alteração da natureza jurídica do crédito pleiteado.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, coligindo uma série de elementos para tentar comprovar materialmente o seu direito.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp, cujo direito creditório pleiteado é de R\$ 134.709,71, preenchido sob o fundamento de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, ano-calendário de 2017. Em despacho decisório, por não localizar tal alegado pagamento, denegou integralmente.

Em manifestação de inconformidade, o contribuinte traz uma série de elementos para comprovar seu direito creditório, enfatizando que houve erro no preenchimento do PER/Dcomp, no tipo de crédito informado – deveria ser “saldo negativo de IRPJ” ao invés do preenchido “pagamento indevido ou a maior”.

Em essência, a decisão da DRJ decidiu por NEGAR PROVIMENTO à mesma, por unanimidade. Entendeu que não cabia mais a alteração da natureza jurídica do crédito pleiteado.

Em recurso voluntário, o contribuinte reforça seus elementos trazidos em manifestação de inconformidade, agregando novamente os elementos probatórios que entende necessários para demonstrar que tem o direito pleiteado, e enfatizando que houve mero erro de preenchimento do PER/Dcomp.

Tal matéria já foi discutida em várias oportunidades no âmbito deste colegiado, para ser sopesar a eventual existência do direito pleiteado em relação ao pleito feito de forma errônea no PER/Dcomp.

Apesar de entender da importância do preenchimento correto do PER/Dcomp para facilitar o cotejamento das informações nos sistemas da Receita Federal, é certo que eventualmente ocorrem erros de preenchimentos, principalmente por empresas pequenas, que não se valem tanto destas ferramentas.

Tais divergências não podem constituir barreiras insuperáveis ao efetivo exame do direito creditório pretendido, tendo em vista a existência de indícios flagrantes do mero equívoco formal no preenchimento da declaração, os quais necessitam investigação.

Analisando os autos, há indícios que o que aconteceu foi de fato um simples equívoco no preenchimento da PER/DCOMP como alega a recorrente.

Nesse sentido, há vários precedentes no âmbito deste CARF:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. **(Processo nº 10882.908305/2009-83. Acórdão nº 1301003.491. Sessão de 20/11/2018)**

No presente caso, o crédito pretendido não chegou a ser analisado pela Delegacia de Julgamento sob a justificativa de que a declaração de compensação somente poderia ser retificada pelo contribuinte até o momento em que proferido o despacho decisório, precluindo o direito de o fazer depois.

Superado tal entendimento, mister destacar então a necessidade de que seja analisada a sua efetiva disponibilidade, ou seja, se de fato foi apurado saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2017 e, além disso, se ainda existe disponibilidade de saldo, quer dizer, se ele não foi realmente utilizado em outras compensações/restituições.

Nesse contexto, entendo que deva ser superada a questão formal suscitada na decisão da DRJ (que reforçou posição do despacho decisório), e que sejam analisados os elementos coligidos aos autos para se verificar a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, agora recorrente.

Em respeito à celeridade processual, entendo que não é necessário que o presente processo seja convertido em diligência, e sim, que a unidade de origem supere a questão formal que impediu a análise do direito creditório pleiteado em PER/Dcomp, e aplique este resultado ao processo.

Ocorrendo divergência do contribuinte, deve ser aberto ao mesmo direito de seguir novamente ao rito do Decreto-Lei nº 70.235/1972.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, devendo os autos retornar à Unidade de Origem para verificar a existência do direito creditório pleiteado, e, se for o caso, seguir novamente o rito do processo administrativo fiscal (PAF).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator